



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.794 - DF (2010/0183669-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : MAURO LUIZ BRAGA BOMFIM
EMBARGADO : KARLA REGINA BRAGA BOMFIM
ADVOGADO : ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PORTARIA 134/2011. FATO NOVO. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM NO MS N. 15.706/DF. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O acórdão embargado assentou que a Primeira Seção, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, decidiu por indeferir o pedido de suspensão do julgamento do *mandamus*, feito pela União com base no advento da Portaria n. 134/2011, com a ressalva de que expedição e a execução do precatório, pelo qual se dará o pagamento dos efeitos financeiros retroativos, ficarão suspensas caso a portaria que concedeu a respectiva anistia venha a ser anulada.

3. Contudo, constata-se que, em verdade, em tal julgamento, ficou definido que: "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11".

4. No tocante as demais alegações, não se evidencia a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado de, forma clara, suficiente e fundamentada, analisou todos os pontos sob os quais a embargante alega omissão, manifestando-se, expressamente, no sentido de que: i) não se operou a prescrição da ação, tampouco a decadência do direito; ii) a via eleita é adequada; e iii) há crédito específico para o pagamento pleiteado. A insurgência da embargante, quanto a esses pontos, não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

5. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, prejudicará a expedição do precatório respectivo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.794 - DF (2010/0183669-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **MAURO LUIZ BRAGA BOMFIM**
EMBARGADO : **KARLA REGINA BRAGA BOMFIM**
ADVOGADO : **ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União contra acórdão proferido em sede de embargos declaratórios no mandado de segurança, assim ementado (fls. 299):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Sendo os impetrantes os únicos herdeiros necessários do anistiado político, como faz prova a certidão de óbito de fls. 16 e a escritura pública de inventário acostadas as fls. 17/20, são eles habilitados a postulare pela via mandamental o pagamento dos efeitos retroativos devidos ao seu genitor.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que: a) o Ministro de Estado da Defesa ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de *writ of mandamus* que verse sobre o pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos, decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político aos militares; b) o mandado de segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; c) a decadência não se aperfeiçoou, na medida em que a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica, e, por isso mesmo, renova-se sucessivamente; d) a prescrição também não se consumou, dado que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime exceção; e) o Tribunal de Contas da União revogou a decisão cautelar n. 011.627/2006-4, que tinha por objetivo revisar os processos de anistias já concedidas, o que reforça a liquidez e certeza do direito vindicado no presente *writ*; e f) havendo a demonstração da existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, configura direito líquido e certo de perceber o valor integral da reparação econômica, ou seja, a prestação mensal, permanente e continuada acrescida do efeito financeiro retroativo. Precedentes: MS 15.257/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/03/2011; MS 15.184/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010; MS 15.252/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/11/2010; MS 15.216/DF, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJe 17/11/2010; MS 15.295/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/10/2010.

3. Frise-se que a expedição e a execução do precatório pelo qual se dará o pagamento dos citados efeitos financeiros retroativos ficarão suspensas caso a portaria que concedeu a respectiva anistia venha a ser anulada (Questão de Ordem no MS 15.706/DF).

4. Segurança concedida.

Em suas razões, aduz a embargante que a redação contida no *decisum* atacado encontra-se aparentemente em desconformidade com o decidido pela Primeira Seção na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, que teria previsto a extinção (e não a mera suspensão) da execução e a suspensão da expedição ou cancelamento do precatório, em caso de anulação da anistia do impetrante.

Insiste no argumento de que a superveniência da Portaria 134, publicada em 16/2/2011, que determinou a instauração de procedimento de revisão de todas as portarias anistiadoras que tiveram como único fundamento a Portaria n. 1.104-GM3/64, sem análise do caso concreto, dentre as quais se situa a do impetrante, enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, ao menos, a suspensão do processo até que seja finalizado o referido processo de revisão.

Prossegue tecendo argumentações acerca da: i) decadência do mandado de segurança; ii) inadequação da via eleita (mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança), e iii) inexistência de recursos orçamentários para pagamento integral de efeitos financeiros retroativos.

Invoca princípio da reserva do possível e o descumprimento dos artigos 2º e 167, I, II, V e VIII, da CF, além de defender que o pagamento de efeitos financeiros se configura como obrigação de pagar quantia certa, não como obrigação de fazer, sendo, portanto, inafastável o rito trazido pelo artigo 730 do CPC.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, procedendo-se a integração do julgado, quanto à sua adequação ao que foi decidido na Questão de Ordem no MS n. 15.706/DF, transcrevendo expressamente no acórdão as ressalvas determinadas no citado julgamento.

Requer, ainda, a manifestação expressa sobre os artigos 2º, 5º, LXIX, 100 e 167, I, II, V e VI, e 169 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação oferecida, pugnando pela rejeição dos aclaratórios (fls. 347-351).

É o relatório.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.794 - DF (2010/0183669-4)

EMENTA
PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS
NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PORTARIA 134/2011. FATO NOVO. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM NO MS N. 15.706/DF. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O acórdão embargado assentou que a Primeira Seção, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, decidiu por indeferir o pedido de suspensão do julgamento do *mandamus*, feito pela União com base no advento da Portaria n. 134/2011, com a ressalva de que expedição e a execução do precatório, pelo qual se dará o pagamento dos efeitos financeiros retroativos, ficarão suspensas caso a portaria que concedeu a respectiva anistia venha a ser anulada.

3. Contudo, constata-se que, em verdade, em tal julgamento, ficou definido que: "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11".

4. No tocante as demais alegações, não se evidencia a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado de, forma clara, suficiente e fundamentada, analisou todos os pontos sob os quais a embargante alega omissão, manifestando-se, expressamente, no sentido de que: i) não se operou a prescrição da ação, tampouco a decadência do direito; ii) a via eleita é adequada; e iii) há crédito específico para o pagamento pleiteado. A insurgência da embargante, quanto a esses pontos, não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

5. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, prejudicará a expedição do precatório respectivo.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.794 - DF (2010/0183669-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado assentou que a Primeira Seção, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, decidiu por indeferir o pedido de suspensão do julgamento do *mandamus*, feito pela União com base no advento da Portaria n. 134/2011, com a ressalva de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição e a execução do precatório, pelo qual se dará o pagamento dos efeitos financeiros retroativos, ficarão suspensas caso a portaria que concedeu a respectiva anistia venha a ser anulada.

Contudo, constata-se que, em verdade, em tal julgamento, ficou definido que: "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11".

Sendo assim, referindo-se o *decisum* atacado à suspensão da execução, quando o correto seria falar em prejudicialidade do precatório em caso de eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, é de se concluir pela existência de erro material no julgado, o que implica no acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

No tocante as demais alegações, não se evidencia a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado de, forma clara, suficiente e fundamentada, analisou todos os pontos sob os quais a embargante alega omissão, manifestando-se, expressamente, no sentido de que: i) não se operou a prescrição da ação, tampouco a decadência do direito; ii) a via eleita é adequada; iii) há crédito específico para o pagamento pleiteado.

A insurgência da embargante, quanto a esses pontos, não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que eventual decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, prejudicará a expedição do precatório respectivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0183669-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 15.794 / DF**

PAUTA: 10/08/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO LUIZ BRAGA BOMFIM
IMPETRANTE : KARLA REGINA BRAGA BOMFIM
ADVOGADO : ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : MAURO LUIZ BRAGA BOMFIM
EMBARGADO : KARLA REGINA BRAGA BOMFIM
ADVOGADO : ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.